



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

LEI Nº 682/72

Em 6 de Janeiro de 1.972.-

Disciplina a taxa de execução de calçamento.

EU, JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando o Acórdão da Colenda 8ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil, nos autos do Agravo de Petição nº 166872, publicado no Diário Oficial da Justiça, do dia 31 de dezembro de 1971,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou por de curso do prazo, nos termos do artigo 26, § 3º da Lei Orgânica dos Municípios e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a taxa de execução de calçamento destinada a atender as despesas com as obras municipais de pavimentação das vias públicas.

Parágrafo Único - Essas despesas compreendem o / preço dos materiais empregados, o do preparo da sub-base, o da mão de obra e dos trabalhos auxiliares estritamente relacionados.

Artigo 2º - A taxa é devida pelos proprietários / de imóveis situados no trecho da via pública que fôr beneficiado com a execução do calçamento.

Artigo 3º - Terminado o serviço de pavimentação / de cada trecho de via pública, a Prefeitura organizará duas relações: uma das despesas efetuadas; outra com o nome dos proprietários marginais a designação de numero de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - As despesas verificadas serão divididas entre a Prefeitura Municipal e os proprietários, proporcionalmente, ao número de metros, cabendo 2/3 (dois terços) aos /



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

(Lei nº 682/72 - fls. 2)

proprietários e o excedente a Prefeitura.

Artigo 5º - A quota de cada proprietário poderá ser paga das seguintes formas:

a) - até quinze dias do recebimento da notificação;

b) - parcelada até 12 (doze) pagamentos / mensais e sucessivos, com acréscimo de juros legais, vencendo-se o primeiro no último dia do mês subsequente a notificação;

§ 1º - No prazo a que se refere a letra "a", o contribuinte poderá optar pelo parcelamento, importando o silêncio em renúncia do direito ao pagamento parcelado.

§ 2º - As parcelas vencidas do contrato de parcelamento sofrerão multa de 20% (vinte por cento).

§ 3º - O contribuinte que não pagar no prazo de 15 (quinze) dias nem optar pelo parcelamento sofrerá multa de 20% (vinte por cento) do valor da quota.

§ 4º - A cobrança executiva da dívida parcelada só poderá ser realizada, transcorrido o prazo do parcelamento.

Artigo 6º - Tratando-se de calçamento simultâneo de duas ou mais vias marginais ao terreno, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas sobre essas vias públicas.

Artigo 7º - O custo da área carroçável de cruzamento das vias a serem simultaneamente calçadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 8º - A responsabilidade ou quota de cada um dos proprietários marginais às áreas pavimentadas em praça pública, será proporcional a extensão linear da testada do ter



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

(Lei nº 682/72 - fls. 3)

reno sôbre a extensão da faixa carroçavel.

Artigo 9º - Apurados os dispêndios a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores com o respectivo débito e os notificará para no prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar / contra as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§ Único - Se houver reclamação, o Prefeito de - terminará as deligências que julgar oportunas ao seu esclareci - mento e, verificando sua procedência, mandará fazer as retifi - cações necessárias.

Artigo 10º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias / sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas, estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas, de acôrdo com o que foi verificado, salvo o direito de opção pelo parcelamen - to.

Artigo 11º - O lançamento será feito em livro ou fichas especiais em que se consignarão as quotas devidas pelo contribuinte, bem como o pagamento que ele for fazendo, den - tro do prazo estabelecido.

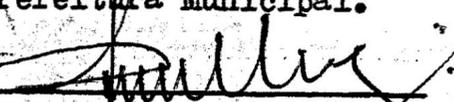
Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto,
em 6 de Janeiro de 1.972.-



JESUINO RUY
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Administração e pu -
blicada no Boletim Oficial da Prefeitura Municipal.



Genézio Milhori